



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 27/11/2018

ITEM Nº 047

TC-004172/989/16

Prefeitura Municipal: Engenheiro Coelho.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Pedro Franco de Oliveira.

Advogado(s): Amaro Franco Neto (OAB/SP nº 267.987).

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-19 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

Aplicação total no ensino	26,43% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	91,01% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100% (Cálculos de ATJ)
Investimento total na saúde	28,59% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	5,69% (Máximo 7%)
Gastos com pessoal	53,94% (Cálculos de ATJ - Máximo 54%)
Subsídios dos Agentes Políticos	Em ordem
Encargos sociais	Inadimplência dos encargos patronais devidos ao RPPS (Relevado – Portaria nº 333/17) Inadimplência dos encargos patronais devidos ao INSS
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Déficit de 5,43% - (R\$ 2.537.098,02)
Resultado financeiro	Negativo em R\$ 4.238.590,75
Restrições do Último Ano de Mandato	Observadas

	2015	2016	Resultado
i-EGM	B	B	
i-Educ	B+	B	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B	C+	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C	B+	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B+	B	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	C+	C	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	B	B+	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL).
i-Gov-TI	C	C	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Pequeno

Região Administrativa de Campinas

Quantidade de habitantes: 18.761

Em exame, contas anuais do exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de **ENGENHEIRO COELHO**, cuja fiscalização *in loco* esteve a cargo da Unidade Regional de Mogi Guaçu – UR-19.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Verifica-se que anteriormente à inspeção ordinária, foi realizada fiscalização ordenada, de natureza operacional, destinada a verificar o atendimento aos requisitos da Transparência (*evento 17.40*).

No relatório constante do evento 17.41, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos se referem aos seguintes itens:

Item A.1 – PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- A LOA – Lei Orçamentária do Anual, autoriza a abertura de créditos suplementares até o limite de 23,0%, portanto acima do percentual aceitável previsto de 20,0%.

Item A.2 – CONTROLE INTERNO

- Diversos apontamentos nos registros do Controle Interno, pendentes de providências e soluções por parte do Executivo.

Item A.3 – FISCALIZAÇÃO ORDENADA

- Verificamos que a Prefeitura providenciou adequações a uma parcela somente do que foi apontado pela fiscalização.

Item B.1.1 – RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- O déficit da execução orçamentária de R\$ 2.537.098,02 (5,45%) aumentou o déficit financeiro do ano anterior;
- Constatamos a abertura de créditos suplementares em percentual superior aquele previsto na LOA.

Item B.1.2 – RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- Verificamos um significativo aumento no resultado financeiro da Prefeitura, superior a 134% em relação ao exercício anterior;
- O saldo de caixa de bancos contabilizado no Balanço Patrimonial, base do ativo financeiro, de R\$ 3.984.954,52 não tem fidedignidade, com diferença da ordem de R\$ 1.180.833,43.

Item B.1.2.1 – INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO

- A análise da influência do resultado orçamentário sobre o resultado financeiro restou prejudicada, tendo em vista as inconsistências verificadas no total das disponibilidades financeiras.

Item B.1.3 – DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- O resultado financeiro apurado (considerando o ajuste nas disponibilidades financeiras) demonstrou que a Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo, apresentando um índice de liquidez imediata negativo (0,36), ou seja, as disponibilidades financeiras efetivas em 31/12/2016 eram suficientes para cobrir somente 36,0% das obrigações financeiras de curto prazo.

Item B.2.2 – DESPESA DE PESSOAL

- Foi verificada a superação do limite da despesa laboral - prevista no art. 20, inciso III – no segundo quadrimestre de 2016, significando 55,26% da Receita Corrente Líquida. Como agravante, esclarecemos que no quadrimestre seguinte não foi efetuada a recondução do excesso conforme exigido no art. 23 da LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Item B.3.1 – ENSINO

- O Município deixou de pagar despesas liquidadas em 2016 com recursos do Fundeb referentes a Restos a Pagar no valor de R\$ 406,87;
- A fiscalização procedeu à exclusão do valor de R\$ 50.000,00 sobre as despesas com recursos do Fundeb, uma vez que, referido valor foi informado impropriamente como aplicação a maior além dos 100,00% dos recursos recebidos do FUNDEB;
- Exclusão de R\$ 7.815,24, referente a Restos a Pagar não quitados com recursos próprios
- Atraso nos repasses ao Governo do Estado, em face da municipalização do ensino (recursos FUNDEB).

Item B.3.1.2 – DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO

- A escola Eliza Franco de Oliveira teve um IDEB, em 2015, de 5.3, regredindo em relação a 2013, quando havia atingido 5.4. De mesma forma, não atingiu a meta projetada pelo MEC para 2015;
- A Prefeitura não aplicou qualquer programa de avaliação de rendimento escolar;
- O Município não cumpre o cardápio pré-estabelecido na merenda escolar, conforme relatório de validação do IEGM/2016.

Item B.3.3.1 – ILUMINAÇÃO PÚBLICA

- O Município instituiu a CIP – Contribuição para Custeio da Iluminação Pública em 06/12/2016, porém não ocorreu qualquer arrecadação referente a este tributo, sendo que as despesas com empresa terceirizada, referente à operação e manutenção do sistema de iluminação pública, no exercício em análise totalizaram o valor de R\$ 252.688,32.

Item B.5.1 – ENCARGOS

- Foram quitadas somente uma parcela das contribuições devidas ao INSS, pois o Órgão não recolheu ao Instituto Federal, os valores devidos das competências de janeiro, fevereiro, julho, e setembro a dezembro;
- A Municipalidade não está honrando com os pagamentos mensais das obrigações dos encargos patronais ao RPPS desde o exercício de 2015 até 2016, concernentes à contribuição patronal, sendo que estes inadimplementos foram confessados como débitos previdenciários, sendo editado duas leis Municipais de parcelamentos de débitos previdenciários, sendo que as parcelas não pagas da primeira Lei foram incluídas na segunda, o que caracteriza parcelamento ilegal;
- Os valores consolidados, nas duas últimas leis de parcelamento carecem de atualização, haja vista, que estas legislações foram editadas sem as competentes minutas de cálculos demonstrativos dos valores atualizados para posterior consolidação
- Informamos que o Município não dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária.

Item B.6 – TESOUREARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

- Constatamos, que permanece o atraso nas conciliações bancárias, haja vista, que a última conciliação concluída data de 31/12/2016;
- Na análise dos saldos de 18 contas correntes verificamos que suas conciliações bancárias estão com inconsistências e pendências irregulares e com graves ressalvas referentes a diversas transferências com valores expressivos (de R\$ 10.000,00 a R\$ 118.000,00), sem identificação do beneficiário ou sem informar a finalidade, permanecendo por mais de 30 dias até 2 anos ainda sem solução.

Item B.8 – ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- Apuramos o descumprimento da Ordem Cronológica de Pagamentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Item C.1 – FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS

- O Executivo Municipal não informou corretamente as modalidades licitatórias ao sistema AUDESP, o que prejudicou a análise da fiscalização ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

Item C.1.1 – FALHAS DE INSTRUÇÃO

- Descumprimento a lei Federal de Licitações e Contratos, Lei nº 8.666/93, quando da realização do certame Pregão Presencial nº 08/2016 de 05/08/2016, executado pela Prefeitura Municipal de Engenheiro Coelho, com o objeto de contratação de empresa especializada para realização das festividades de aniversário da cidade.

Item C.2.3 – EXECUÇÃO CONTRATUAL

- Descumprimento da Lei Federal nº 8.666/93, art. 9º inciso I, quando da contratação de Bandas para apresentação na IV Expo Engenheiro Coelho - 2016.

Item C.2.4 – EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

- Antes de aterrar o lixo, o Município não realiza tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento.

PERSPECTIVA D – TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS PÚBLICAS E DEMAIS ASPECTOS

- O SIC – serviços de informações ao cidadão, o mesmo não se encontra regulamentado;
- Não consta no site da Prefeitura a divulgação das informações sobre o 3º setor;
- Não foi possível visualizar no site da Prefeitura que as Contas estão disponíveis à população.

Item D.2 – FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP, conforme apontado nos seguintes itens deste Relatório: - B.1.2 – Resultado Financeiro, Econômico e Patrimonial, B.1.2.1 – Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro, - B.6 – Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais e - C.1 - Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensa.

Item D.4 – DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

- Acompanham o presente processo de contas anuais, os seguintes protocolados: eTC-4823.989.17-3; TC-9498/026/16 e 20180/026/16; eTC-9931.989.16-4; eTC-8621.989.16-9 e eTC-8651.989.16-2.

Item D.5 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Constatamos o não atendimento da Lei Orgânica e das Instruções deste Tribunal, no que toca a falta de fidedignidade, quanto à contabilização dos dados contábeis e outras informações fornecidas ao sistema Audesp, desatendendo, por conseguinte, aos princípios da transparência e evidenciação contábil;
- Desatendimento às recomendações deste Tribunal.

Nos termos dos quadros formulados pela fiscalização, o Executivo cumpriu a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), indicando investimentos que corresponderam a 26,43% da receita de arrecadação e transferência de impostos durante o período.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		
RECEITAS	36.559.442,53	
Ajustes da Fiscalização		
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	36.559.442,53	
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções	5.715.318,04	
Transferências recebidas	8.046.001,57	
Receitas de aplicações financeiras	16.049,22	
Ajustes da Fiscalização		
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.	8.062.050,79	
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério	7.337.458,53	
Outros ajustes da Fiscalização (60%)	(146,55)	
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)	7.337.311,98	91,01%
Demais Despesas	774.592,26	
Outros ajustes da Fiscalização (40%)	(50.260,32)	
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)	724.331,94	8,98%
Total aplicado no FUNDEB	8.061.643,92	99,99%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	4.016.189,19	
Acréscimo: FUNDEB retido	5.715.318,04	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras	(16.049,22)	
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retomo	(406,87)	
Aplicação apurada até o dia 31.12. 2016	9.715.051,14	26,57%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%: [] Aplic. no 1º trim. de 2017		
Dedução: Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até 2017	(45.405,58)	
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios	(7.815,24)	
Aplicação final na Educação Básica	9.661.830,32	26,43%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO		
Receita Prevista Realizada	36.625.750,00	
Despesa Fixada Atualizada	11.480.654,05	
Índice Apurado	31,35%	

Após ajustes lançados pela fiscalização¹, os investimentos realizados com verbas do FUNDEB representaram 99,99% das receitas recebidas, destinando-se 91,01% desse montante à valorização dos profissionais magistério.

Laudo de inspeção registra o não atingimento da nota projetada para o IDEB, com queda do resultado em face da avaliação anterior, a ausência de qualquer programa de avaliação do rendimento escolar e o descumprimento do cardápio pré-estabelecido para merenda.

¹ Cancelamento de Restos a Pagar não quitados até 31/03/2017 e empenhos emitidos além do limite das receitas repassadas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Os investimentos na saúde superaram o mínimo constitucional, alcançando 28,59% do valor da receita e transferências de impostos.

SAÚDE	Valores - R\$
Receitas de impostos	36.559.442,53
Ajustes da Fiscalização	
Total das Receitas	36.559.442,53
Total das despesas empenhadas com recursos próprios	10.886.204,96
Ajustes da Fiscalização	
Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01 de 2017	(434.571,02)
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde	10.451.633,94 28,59%
Planejamento atualizado da Saúde	
Receita Prevista Atualizada	36.625.750,00
Despesa Fixada Atualizada	11.274.238,36
Índice apurado	30,78%

O quadro elaborado pela inspeção indica que a Prefeitura obteve excesso na arrecadação da receita, em montante de R\$ 4.043.815,05, equivalente a 8,66%, porém apresentou **déficit** da execução orçamentária ao final do exercício, da ordem de R\$ 2.537.098,02, correspondendo a 5,43% das receitas arrecadadas, o qual não encontrou amparo em superávit financeiro do ano anterior (*Resultado Financeiro de 2015 = Negativo em R\$ 1.187.909,13*). Isso, a despeito dos dois alertas emitidos pelo Sistema AUDESP quanto ao descompasso entre ingressos e dispêndios.

A fiscalização realçou a abertura de créditos adicionais e a realização de transposições, remanejamentos e transferências em total de R\$ 19.251.712,90, correspondente a 39,42% da despesa inicialmente fixada.

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	48.721.742,00	49.938.916,17	2,50%	106,93%
Receitas de Capital	10.000,00	2.740.768,61	27307,69%	5,87%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	(6.071.550,00)	(5.975.677,73)	-1,58%	-12,79%
Subtotal das Receitas	42.660.192,00	46.704.007,05		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	42.660.192,00	46.704.007,05		100,00%
Excesso de Arrecadação		4.043.815,05	9,48%	8,66%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	40.478.097,59	40.474.544,03	-0,01%	82,20%
Despesas de Capital	7.692.686,15	6.164.872,69	-19,86%	12,52%
Reserva de Contingência	-			
Despesas Intraorçamentárias	669.657,83	666.786,36	-0,43%	1,35%
Repasse de duodécimos à CM	1.935.000,00	1.935.000,00	0,00%	3,93%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta				
Dedução: devolução de duodécimos		(98,01)		
Subtotal das Despesas	50.775.441,57	49.241.105,07		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	50.775.441,57	49.241.105,07		100,00%
Economia Orçamentária		1.534.336,50	-3,02%	3,12%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(2.537.098,02)		5,43%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Relacionou, ainda, o histórico de resultados orçamentários e percentuais de investimentos dos exercícios anteriores:

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento em relação à RCL
2015	Déficit de R\$ 1.039.108,51	2,51%	6,83%
2014	Superávit de R\$ 855.246,15	2,04%	6,08%
2013	Déficit de R\$ 393.167,39	1,16%	4,20%

De acordo com a inspeção, o Resultado Financeiro apurado junto ao Balanço Patrimonial, negativo em R\$ 2.787.160,75, não reflete a verdadeira composição dos compromissos do ente, já que apuradas divergências nas conciliações bancárias do Órgão e um saldo de disponibilidades financeiras restrito a R\$ 2.425.344,34, com uma diferença a menor de R\$ 1.559.610,18 em relação ao valor escriturado na contabilidade.

Concluiu, assim, que o **déficit financeiro** perfazia, em verdade, **R\$ 4.238.590,75** ao final do exercício em comento, o que se traduziu em um índice de liquidez imediata de 0,36, denotando que a Municipalidade não possuía liquidez frente aos seus compromissos de curto prazo.

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	3.877.068,61	4.714.860,30	3.145.624,56	5.446.304,35
Restos a Pagar Não Processados	1.763.417,62	769.104,36	1.391.591,71	1.140.930,27
Consignações	1.062.345,96	9.928.208,69	10.794.719,36	195.835,29
Depósitos	54.982,97	15.505,73	25.781,75	44.706,95
Outros	39.719,32	47.700.308,83	46.497.213,75	1.242.814,40
Total	6.797.534,48	63.127.987,91	61.854.931,13	8.070.591,26
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Total Ajustado	6.797.534,48	63.127.987,91	61.854.931,13	8.070.591,26
Índice de Liquidez Imediata	Disponível	2.425.344,34	0,36	
	Passivo Financeiro	6.772.115,27		

A Dívida Fundada, por seu turno, foi reduzida 40,10% e se encontrava abaixo do limite definido pela Resolução Senatorial (120% da RCL).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Exercícios: anterior e em exame	2015	2016	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual			
Precatórios			
Parcelamento de Dívidas:	11.283.131,53	8.052.928,93	-28,63%
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	11.283.131,53	8.052.928,93	-28,63%
Previdenciárias	11.261.028,74	8.040.539,41	-28,60%
Demais contribuições sociais	22.102,79	12.389,52	-43,95%
Do FGTS			
Outras Dívidas	2.092.048,55	12.389,52	-99,41%
Dívida Consolidada	13.375.180,08	8.065.318,45	-39,70%
Ajustes da Fiscalização	88.371,48		-100,00%
Dívida Consolidada Ajustada	13.463.551,56	8.065.318,45	-40,10%

Os trabalhos de inspeção demonstraram um crescimento de 11,78% no saldo da Dívida Ativa e uma redução dos recebimentos, em 14,30%.

Há de se registrar que a Receita Corrente Líquida apresentou crescimento de R\$ 1.661.430,57, ou 3,76%, em relação ao resultado alcançado no exercício anterior. Em título comparativo, o PIB brasileiro do período foi negativo em 3,6% e a correção de preços pela inflação (IGPM) foi de 7,17%.

RCL de 2015	RCL de 2016	Crescimento
R\$ 44.205.594,18	R\$ 45.867.024,75	3,76%

Despesas de Pessoal se fixaram em 55,54% da Receita Corrente Líquida, sinalizando descumprimento do limite de 54% estabelecido na alínea *b* do inciso III do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Período	Dez 2015	Abr 2016	Ago 2016	Dez 2016
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	22.361.400,54	23.533.845,13	24.286.597,46	25.472.389,03
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		23.533.845,13	24.286.597,46	25.472.389,03
Receita Corrente Líquida	44.205.594,18	44.419.096,78	43.951.497,69	45.867.024,75
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		44.419.096,78	43.951.497,69	45.867.024,75
% Gasto Informado	50,59%	52,98%	55,26%	55,54%
% Gasto Ajustado		52,98%	55,26%	55,54%

Foi elaborado quadro indicando a posição de servidores ao final do período e a relação entre efetivos e comissionados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2015	2016	2015	2016	2015	2016
Efetivos	1.284	1287	548	628	736	659
Em comissão	63	63	54	5	9	58
Total	1347	1350	602	633	745	717
Temporários	2015		2016		Em 31.12 de 2016	
Nº de contratados	115		94		2	

A inspeção procedeu à análise dos pagamentos dos subsídios dos Agentes Políticos, os quais não foram revistos no período, não se apurando pagamentos à maior.

Foi atestada a regularidade formal dos recolhimentos de Encargos devidos ao FGTS e ao PASEP, com a apresentação das guias correspondentes.

Por outro lado, constatou-se que a Prefeitura não efetuou os recolhimentos devidos ao INSS nos meses de janeiro, fevereiro, julho e setembro a dezembro. No mesmo sentido, deixou de honrar com o pagamento de encargos patronais devidos ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Engenheiro Coelho – ENGEPREV durante o exercício (*março a dezembro e 13º salário*), o que ensejou a edição da Lei Municipal nº 1053/2016 para o reconhecimento e quitação parcelada desse débito.

Ainda sobre o tema dos encargos, relatou a equipe de Mogi Guaçu que a Municipalidade tem se valido de sucessivos parcelamentos das suas obrigações junto ao RPPS local, os quais se iniciaram no exercício de 1999 e postergaram repetidamente o adimplemento dos débitos assumidos, uma vez que os termos avençados acabaram reiteradamente descumpridos. Assim, ao final do exercício, remanesce um débito de R\$ 7.312.004,08 em contribuições não recolhidas (*sem as devidas atualizações*).

Anotou, também, que o parcelamento autorizado pela Lei Municipal nº 1053/2016 não observou a legislação previdenciária relativa à vinculação do débito ao desconto direito da cota-parte do FPM em caso de inadimplência dos pagamentos² e que o ente não ostentava o Certificado de Regularidade Previdenciária.

A transferência de recursos financeiros à Câmara obedeceu ao limite imposto pela Constituição Federal, fixando-se em 5,69% da Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior (*máximo de 7,0%*).

² Portaria MPS nº 402/2008, com redação alterada pela Portaria MPS nº 307/2013

Art. 5º-A. *omissis*

§ 5º A lei do ente federativo e o termo de acordo de parcelamento deverão prever a vinculação do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, mediante autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação do FPE/FPM, concedida no ato de formalização do termo, como garantia de pagamento

I - das prestações acordadas no termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento; e

II - das contribuições previdenciárias não incluídas no termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Valor utilizado pela Câmara em:	2016	1.935.000,00
Despesas com inativos		-
Subtotal		1.935.000,00
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2015	33.979.822,83
Percentual resultante		5,69%

Segundo informado, a Prefeitura não possuía Precatórios a pagar no exercício, tendo quitado os Requisitórios de Baixa Monta. Anotou-se, ademais, que remanesce apenas a obrigação EP-5449/2013, cuja exigibilidade se encontrava suspensa mediante acordo com o Tribunal de Justiça.

REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Saldo de requisitórios no final do exercício de	2015
Requisitórios de baixa monta incidentes em	2016
Pagamentos efetuados no exercício de	2016
Houve pagamento integral no exercício em exame	

No que tange às regras fiscais direcionadas ao último ano de mandato, pode-se observar que foi dado cumprimento ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista a redução da iliquidez apurada em abril de 2016.

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:	2016
Disponibilidades de Caixa em 30.04	2.533.524,52
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04	1.422.780,24
Empenhos liquidados a pagar em 30.04	5.426.196,39
Iliquidez em 30.04	(4.315.452,11)
Disponibilidades de Caixa em 31.12	2.778.747,10
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12	5.389.856,07
Cancelamentos de empenhos liquidados	-
Cancelamentos de Restos a Pagar Processados	3.409,01
Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo	1.411.421,32
Iliquidez em 31.12	(4.025.939,30)

As despesas de pessoal foram majoradas, em 0,60%, nos últimos 180 dias de mandato, mas em decorrência de atos expedidos antes da vedação legal, dando-se cumprimento ao Parágrafo Único do art. 21 da LRF.

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:				2016
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	23.914.845,56	43.535.858,18	54,9314%	54,9314%
07	23.958.336,75	43.702.155,63	54,8219%	
08	24.286.597,46	43.951.497,69	55,2577%	
09	22.948.765,56	43.623.056,94	52,6070%	
10	25.177.769,70	43.717.353,21	57,5922%	
11	24.375.549,85	44.477.012,71	54,8048%	
12	25.472.389,03	45.867.024,75	55,5353%	
Aumento de despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				0,60%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Não foram realizadas operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, em conformidade com o disposto na alínea *b* do inciso IV do art. 38 da LRF.

Relativamente às restrições impostas pela Lei Eleitoral, observou-se que as alterações remuneratórias se limitaram à inflação do período, que não foram realizadas despesas com publicidade e não foram criados novos programas de distribuições gratuita de bens, valores ou benefícios durante o período vedado.

Também foram respeitadas as disposições do § 1º do art. 59 da Lei Federal nº 4.320/1964, não se empenhando mais do que um duodécimo da despesa durante o último mês de mandato.

Subsidiaram a análise dos demonstrativos os seguintes expedientes:

Protocolo	Interessado e Assunto
eTC-5774.989.17-2 (Cópia do eTC-4823.989.17-3 – arquivado)	Sr. Vitor Bartolomeu da Costa, Munícipe de Engenheiro Coelho: Comunica possíveis irregularidades no parcelamento de débitos previdenciários junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Engenheiro Coelho – ENGEPREV.
TC-9498/026/16 TC-20180/026/16 (digitalizados nos eventos 9 e 11)	Ofício CEACS nº 44/2016 e Ofício CEACS nº 101/2016 – Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB: Comunica a inadimplência do Município de Engenheiro Coelho em relação ao FUNDEB, convênio de municipalização do ensino, nos exercícios de 2015 e 2016, e solicita realização de fiscalização específica.

Procedeu-se à notificação do responsável pelos demonstrativos – Sr. Pedro Franco de Oliveira, Prefeito Municipal – através do DOE de 19/07/2017 (*evento 22*), o qual também foi notificado pessoalmente, por ocasião da inspeção local, para acompanhar a movimentação processual por meio de despachos e decisões publicadas na Imprensa Oficial (*evento 17.2*).

O prazo de defesa, contudo, transcorreu *in albis*.

Setor especializado da **Assessoria Técnica**, à míngua de esclarecimentos pela Origem, ratificou o percentual da Despesa de Pessoal em 55,54% da RCL ao final do período, com o descumprimento do limite estabelecido pela LRF. Registrou, adicionalmente, que o descumprimento do teto de gastos, no último ano de mandato, implica na reprovação dos demonstrativos, não se facultando o prazo para recondução dos dispêndios, conforme disposições do § 4º do art. 23 da Lei Fiscal e do decidido por esta Casa no TC-1455/026/11.

No que tange à aplicação de recursos do FUNDEB, considerou que as glosas identificadas pela fiscalização sobre os Restos a Pagar não quitados até 31/03/2017 deveria incidir sobre a totalidade dos gastos contabilizados, inclusive sobre a parcela empenhada a maior, conforme orientações traçadas dos processos TC-1358/026/11 e TC-1842/026/12. Concluiu, assim, que a aplicação de recursos próprios em Ensino se fixou em 26,43%, com atendimento ao art. 212 da CF/88, ficando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



comprovada a destinação de 100% do FUNDEB e 91,01% à valorização do magistério³ (evento 49.1).

Sobre os aspectos contábeis, ATJ acolheu os ajustes propostos pela fiscalização e concluiu que as contas foram marcadas pelo descontrole na gestão dos recursos públicos, o que se traduziu em um déficit orçamentário de 5,43%, resultado financeiro negativo de R\$ 4,2 milhões, superior a um mês de arrecadação, iliquidez frente aos compromissos de curto prazo e percentual excessivo de alterações orçamentárias. Considerou, ainda, que a ocorrência de recolhimentos parciais ao INSS e a contumácia no (re)parcelamento de obrigações junto ao RPPS inquinam a matéria. Opinou pela emissão de parecer desfavorável (evento 49.2).

Congênere jurídica se manifestou pela reprovação das contas, em virtude do descumprimento do limite previsto na alínea *b* do inciso III do art. 20 da LRF, dos resultados econômico-financeiros deficitários e das falhas no recolhimento de encargos sociais devidos ao INSS e ao RPPS (evento 49.3).

Chefia de ATJ acompanhou as manifestações pela emissão de parecer desfavorável (evento 49.4).

Nessa fase processual, a Origem requereu a habilitação de seu Procurador Jurídico e a concessão de prazos para juntada de justificativas e documentos, os quais foram deferidos mediante publicações no DOE de 21/08/2018 e 15/09/2018 (eventos 69 e 80).

O responsável anexou razões no evento 84.1 sustentando, em preliminar, que não fora pessoalmente notificado para a apresentação de justificativas, ocorrência que maculou o rito do devido processo legal e contrariou os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Disse que a Prefeitura tem se engajado em reduzir paulatinamente o percentual de alterações orçamentárias, autorizando-se no texto da LOA de 2016 um índice mais modesto do que o consignado no ano anterior.

³ Tabela elaborada à fl. 9 do evento 49.1:

FUNDEB – RECEITAS		R\$	
Retenções		5.715.318,04	
Transferências recebidas		8.046.001,57	
Receitas de aplicações financeiras		16.049,22	
Ajustes da fiscalização		-	
Total de Receitas do FUNDEB – T.R.F.		8.062.050,79	100%
FUNDEB – DESPESAS			
Despesas com Magistério (Fundeb 60%)		7.337.458,53	
(-) Restos a Pagar não quitados até 31/03/2017		(146,55)	
(=) Despesas com Magistério (Fundeb 60%)		7.337.311,98	91,01%
Demais Despesas (Fundeb 40%)		774.592,26	
(-) Restos a Pagar não pagos até 31/03/2017		(260,32)	
(=) Total das Demais Despesas do FUNDEB		774.331,94	9,60%
(=) Subtotal das Despesas do FUNDEB		8.111.643,92	100,61%
(-) Despesas contabilizadas acima da receita do FUNDEB		(49.593,13)	0,61%
(=) Total aplicado no FUNDEB		8.062.050,79	100%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Igualmente, alegou que o correto montante de suplementações esteve restrito a 17,49%, não destoando dos patamares aceitos por esta Corte.

Aduziu que o Sistema de Controle Interno está regulamentado e operante, sendo exercido por servidor efetivo e específico para tal função, e que a Administração adotou medidas corretivas em face dos desacertos registrados, salvo problemas pontuais cujo deslinde depende do incremento dos recursos financeiros, e noticiou que foram aprimorados todos os mecanismos afetos à Transparência das informações de interesse público.

Quanto aos resultados econômico-financeiros, destacou o esforço do Executivo em reduzir os gastos governamentais, o que se traduziu em uma economia orçamentária superior a R\$ 1,5 milhão, reputando que o déficit orçamentário deriva da queda de arrecadação iniciada desde o ano de 2014.

Rechaçou os ajustes suscitados pela fiscalização, asseverando que as pendências identificadas se relacionam a ausência de baixas, naquele momento, de empenhos ligados à folha de pagamento e aos encargos que, embora já pagos, ainda careciam de registro no sistema contábil do Órgão, defendendo que o déficit financeiro esteve restrito a R\$ 2,7 milhões. A título exemplificativo, mencionou o caso das obrigações salariais, da ordem de R\$ 1,1 milhão, que já haviam sido pagas em dezembro, mas cujos empenhos apenas foram baixados no início de janeiro.

Nesse horizonte, pugnou pelo afastamento de tais obrigações que já estavam efetivamente pagas do cômputo dos Restos a Pagar, o que elevaria o índice de liquidez do ente para 0,58 e representaria um patamar, embora não ideal, administrável.

Alegou que o cálculo da Despesa Líquida de Pessoal não levou em conta os gastos com demissões, que perfizeram R\$ 730.026,23, e que devem ser excluídos do montante total de apuração do período, conforme dicção da Lei Fiscal. Afirma, assim, que o dispêndio laboral estava restrito a 53,05% da RCL, com atendimento à regra do artigo 20 daquele diploma.

Explicou que a contabilização de despesas para além do volume repassado pelo FUNDEB caracteriza medida de segurança, tendente a suportar eventuais glosas posteriormente lançadas durante a fiscalização, existindo plena destinação dos recursos recebidos dentro do exercício. Informou, também, que a Prefeitura adotou programa de reforço e avaliação dos alunos com o objetivo de melhorar o desempenho dos estudantes no IDEB e que pontuais diferenças do cardápio da merenda derivam da não entrega ou atraso na disponibilização de gêneros alimentícios contratados, sem qualquer prejuízo à alimentação dos discentes.

Noticiou que a instituição da CIP ocorreu apenas em dezembro de 2016, processando-se sua arrecadação a partir do ano seguinte, e advogou pela regularidade dos valores pagos ao INSS e ao FGTS, o que se comprova pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



existência de certidões de regularidade desses encargos. Suscitou, ainda, a realização de parcelamento especial para equacionar os débitos junto ao RPPS.

Reputou que as inconsistências no setor de Tesouraria e no preenchimento de dados no Sistema AUDESP decorrem da falta de funcionários suficientes para a organização desses departamentos e defendeu a regularidade do processamento das licitações e compras diretas, estando justificadas as exigências editalícias e comprovada a competitividade das disputas, não havendo qualquer prejuízo ao erário.

Informou que a Prefeitura aderiu a consórcio com outros municípios para aprimorar a gestão dos resíduos sólidos e que foi implantado sistema de coleta seletiva. Considerou, ademais, que as aventadas infidelidades de informações junto ao AUDESP se limitaram a diferenças na metodologia de cálculo e que o ente sempre esteve comprometido em atender às determinações pretéritas desta Casa.

No desfecho, rogou pelo acolhimento das justificativas, com a emissão de parecer favorável, e requereu vista ao final da instrução.

Anexou documentação nos eventos 84.2 a 84.22 para corroborar suas assertivas.

A matéria seguiu ao **Ministério Público de Contas** que, ante os esclarecimentos aportados pela Origem, requereu a oitiva de ATJ quanto ao cálculo da Despesa de Pessoal, com posterior retorno para sua manifestação conclusiva (*evento 89*).

Os autos retornaram às dependências de ATJ, a qual considerou procedente o pleito do defensor em ver afastados da Despesa de Pessoal os valores relativos a indenizações demissionais pagas a servidores, com fulcro na previsão do § 1º do art. 19 da LRF, apurando-se que tais cifras não haviam sido anteriormente informadas ao Sistema AUDESP. Fixou o Gasto Laboral, assim, em **53,94%** da RCL ao final do exercício, com atendimento ao teto fiscal do art. 20 (*evento 99.1*).

Período	Dezembro 2016
Gasto informado	25.472.389,03
Inclusões da Fiscalização	-
Exclusões sugeridas por esta Assessoria Técnica (despesas com demissões) *	(730.000,23)
Gastos Ajustados após análise da Defesa Prévia	24.742.388,80
Receita Corrente Líquida	45.867.024,75
% Gasto Ajustado	53,94%

* Demissões comprovadas na peça defensória = 730.026,23
Valor já excluído nos cálculos do AUDESP = 26,00
Demissões passíveis de exclusão nesta oportunidade = 730.000,23



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



MPC avaliou os argumentos elencados na defesa e as manifestações dos órgãos técnicos da Casa e concluiu pela emissão de parecer desfavorável, calcando-se na precariedade da situação econômico-financeira, no baixo índice de liquidez, no excessivo percentual de alterações orçamentárias, na superação do limite com Despesas de Pessoal no 2º Quadrimestre, no descumprimento das vedações do Parágrafo Único do art. 22 da LRF e nas falhas na gestão dos encargos sociais.

Propõe, ainda, a abertura de autos específicos para tratar da licitação Pregão Presencial nº 08/2016 – Contrato nº 13/2016 e do Contrato nº 11/2016 (*evento 102*).

Mediante publicação no DOE de 22/11/2018 (*evento 115*), o responsável foi notificado de que já estava regularmente habilitado nos autos, com acesso à íntegra dos documentos e das manifestações, tornando desnecessário o deferimento de vista após a instrução.

Registro a situação das últimas contas apreciadas nesta e. Corte:

Exercício	Processo	Parecer
2015	2697/026/15	Desfavorável com recomendações ⁴ – DOE de 09/12/2017 (Em fase de Reexame)
2014	605/026/14	Favorável com recomendações – DOE de 02/06/2016
2013	2132/026/13	Favorável com recomendações – DOE de 04/11/2015

É o relatório.

GCCCM/15

⁴ Pela falta de recolhimento dos encargos devidos ao RPPS e deficiência dos resultados contábeis



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 28/11/2018

ITEM 047

Processo: 00004172.989.16-2

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO COELHO

Responsável: Pedro Franco de Oliveira – Prefeito Municipal

Período: 01/01 a 31/12/2016

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2016

Advogado: Amaro Franco Neto (OAB/SP 267.987)

Aplicação total no ensino	26,43% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	91,01% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100% (Cálculos de ATJ)
Investimento total na saúde	28,59% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	5,69% (Máximo 7%)
Gastos com pessoal	53,94% (Cálculos de ATJ - Máximo 54%)
Subsídios dos Agentes Políticos	Em ordem
Encargos sociais	Inadimplência dos encargos patronais devidos ao RPPS (Relevado – Portaria nº 333/17) Inadimplência dos encargos patronais devidos ao INSS
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Déficit de 5,43% - (R\$ 2.537.098,02)
Resultado financeiro	Negativo em R\$ 4.238.590,75
Restrições do Último Ano de Mandato	Observadas

	2015	2016	Resultado
i-EGM	B	B	
i-Educ	B+	B	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B	C+	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C	B+	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B+	B	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	C+	C	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	B	B+	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL).
i-Gov-TI	C	C	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Pequeno

Região Administrativa de Campinas

Quantidade de habitantes: 18.761



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Em preliminar, destaco que o responsável pelas contas em exame foi regular e pessoalmente notificado quanto à necessidade de acompanhamento da tramitação dos autos mediante publicações no Diário Oficial do Estado, conforme Termo de Ciência e Notificação por ele assinado e constante do evento 17.2, não prosperando, assim, a tese de prejuízo ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal.

I – A Administração de ENGENHEIRO COELHO demonstrou ter dado atendimento apenas parcial aos principais vetores que orientam a análise das contas, durante o exercício de 2016.

a) A aplicação de recursos no ensino geral atingiu 26,43% das receitas e transferências de impostos, cumprindo-se os termos do artigo 212 da CF/88. Além disso, cálculos elaborados por setor especializado de ATJ e acolhidos pelo MPC atestaram a utilização da totalidade dos recursos do FUNDEB dentro do próprio exercício e a destinação de 91,01% à valorização do magistério, observando-se as disposições do inciso XII do art. 60 do ADCT e da Lei Federal nº 11.494/2007.

Determino à Prefeitura, contudo, que aprimore os registros contábeis das despesas do FUNDEB, evitando a realização de empenhos superiores aos recursos efetivamente recebidos, e honre os compromissos financeiros assumidos junto ao Governo Estadual na municipalização do ensino básico.

b) A aplicação de recursos na Saúde atingiu 28,59% das receitas e transferências de impostos, cumprindo-se os termos do inciso III do § 2º do art. 198 da CF/88 c.c. art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

c) A transferência financeira à Câmara Municipal observou a limitação disposta no artigo 29-A da Carta da República, fixando-se em 5,69% da Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior.

d) Segundo relato da fiscalização, a Prefeitura não possuía obrigações precatoriais a pagar no exercício, tendo saldado os Requisitórios de Baixa Monta. Além disso, atestou-se o cumprimento dos termos avençados junto ao Tribunal de Justiça para quitação do Precatório EP-5449/2013, mediante aquisição de um imóvel no município para o funcionamento de unidade de saúde.

e) Foi atestada a regularidade formal dos recolhimentos dos Encargos Sociais devidos ao PASEP e FGTS.

Relativamente às contribuições devidas ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Engenheiro Coelho, observou a fiscalização que a Prefeitura, em comportamento reiterado, deixou de recolher as parcelas atinentes aos meses de março a dezembro e 13º salário de 2016, que totalizaram R\$ 1.520.432,42 e foram objeto de confissão através da Lei Municipal nº 1053/2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Noticiou-se, outrossim, que a prática de parcelamentos previdenciários é reiterada no Município, remontando ao exercício de 1999, com o contumaz adiamento das obrigações tributárias aplicáveis ao ente.

Não obstante, compulsando a documentação de fls. 4/37 do evento 84.12 e os autos do processo eTC-6650.989.16-3, que alberga as Contas Anuais do Exercício de 2017 da Prefeitura Municipal de Engenheiro Coelho, verifiquei que o Órgão aderiu aos termos da Portaria MF nº 333/2017, mediante edição da Lei Municipal nº 1069/2017, reparcelando os débitos existentes em 200 cotas mensais, registrando-se o cumprimento do quanto avençado até o final daquele ano.

Discussões havidas no e. Plenário ao analisar Pedidos de Reexame interpostos nos processos TC-39/026/14, TC-91/026/14, TC-497/026/14 e TC-553/026/14 fixaram o entendimento de que a adesão ao Refis Especial autorizado pela Portaria MF nº 333/2017 seria apto a abonar a falha aqui analisada.

Ressalvado meu posicionamento pessoal sobre o tema, mas em homenagem à coesão jurisprudencial desta Corte, aplico o entendimento firmado em sede plenária para afastar a falta de recolhimento de encargos do bojo das impropriedades destas contas.

Por outro lado, a Municipalidade deixou de comprovar a adequada quitação das contribuições devidas ao INSS, tema que será retomado mais adiante neste voto.

f) Observou-se a regularidade nos pagamentos dos Subsídios dos Agentes Políticos.

g) Segundo cálculos da Assessoria Técnica, os quais acolho, as Despesas de Pessoal representavam 53,94% da RCL no encerramento do exercício, com atendimento ao limite estabelecido na alínea *b* do inciso III do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessa feita, *data venia* a opinião de MPC, penso que a superação do limite dos dispêndios laborais no 2º quadrimestre não possui força para inquinar a matéria, porquanto o mandatário tenha realizado esforço fiscal suficiente para se reenquadrar ao paradigma legal antes do desfecho de sua gestão.

Ademais, informações inseridas no relatório das Contas de 2017 (eTC-6650.989.16-3) demonstram que a Municipalidade se manteve abaixo no teto fixado pela LRF no final daquele período:

Período	3º Quadri/2016	1º Quadri/2017	2º Quadri/2017	3º Quadri/2018
% da RCL	53,94%	54,17%	52,09%	53,26%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Portanto, tendo encerrado o 3º quadrimestre de 2016 abaixo da marca de 54% da RCL e confirmada sua regularidade no período seguinte, considero que a crítica possa ser afastada, na linha, inclusive, da decisão proferida no processo eTC-4020.989.16-6 (*Contas Anuais do Exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de Piquerobi, Sessão da Primeira Câmara de 06/11/2018, sob minha relatoria*).

Determino, por outro lado, que a Prefeitura observe as vedações impostas pelo Parágrafo Único do art. 22 da LRF enquanto perdurar a superação do limite prudencial das despesas (51,3% da RCL).

h) No que tange às restrições do Último Ano de Mandato, foi dado cumprimento ao disposto no Parágrafo Único do art. 21 e na alínea *b* do inciso IV do art. 38, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal. No mesmo sentido, foi atendido o comando do art. 42 desse diploma, ante a redução da iliquidez apurada em abril de 2016.

Igualmente, restaram atendidas as vedações impostas pela Lei Eleitoral e a previsão do § 1º do art. 59 da Lei Federal nº 4.320/1964.

II – Diante da implantação do IEGM, da realização de Fiscalizações Operacionais e Ordenadas e de outros indicadores sociais existentes, é possível ser feita análise operacional sobre os atos praticados pela Administração no período, transcendendo a aferição de legalidade, de modo que possam ser realizadas análises a respeito dos resultados obtidos na condução da execução orçamentária e financeira.

a) No que diz respeito à qualidade dos gastos, considerando as informações prestadas a esta e. Corte para a formulação do IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal, pelo qual é possível confrontar a adequação dos investimentos públicos à resposta esperada pela sociedade – qual seja, em favor de suas necessidades primárias – destaca-se que o Município obteve o **índice B – Efetivo**, mantendo a posição do ano anterior.

Este índice denota, em linhas gerais, que a alocação de recursos públicos se refletiu em retorno qualitativo para as demandas da sociedade, existindo, por outro lado, margem para aprimoramento das ações governamentais.

b) Quanto à educação, há de se destacar que, diante das respostas apresentadas ao IEGM, expresso no quesito ***i-Educ***, o índice atribuído foi considerado “**B**”.

Esse índice procura traduzir, não obstante as respostas apresentadas pelo Município aos diversos quesitos formulados, coerência com a verificação de aplicação dos mínimos constitucionais da educação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Do ponto de vista quantitativo, verifica-se que o Município de Engenheiro Coelho ostentava, no exercício em exame, 1.966 alunos vinculados a sua rede de ensino, investindo **R\$ 9.551,89** por estudante. Isso representa um incremento de 22,09% em relação ao ano anterior (*Investimento em 2015 = R\$ 7.823,06*), mas um investimento 9,24% menor do que o apurado em sua Região Administrativa (*Investimento da RA de Campinas = R\$ 10.524,50 por aluno*).

Quanto ao viés qualitativo, a análise sobre as informações disponibilizadas pelo IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica⁵ demonstra que não foram atingidas as metas pactuadas para os primeiros anos do ensino básico, considerando o último exercício avaliado.

Município	Ideb Observado					Metas Projetadas							
	2007	2009	2011	2013	2015	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Engenheiro Coelho													
4ª série/5º ano	4.4	5.1	4.9	5.5	5.4	4.2	4.5	4.9	5.2	5.5	5.8	6.0	6.3

Da tabela, observa-se que o Município regrediu 0,1 em relação à prova anterior, ficando igualmente 0,1 abaixo da meta projetada para o IDEB.

Ademais, as respostas fornecidas pela Origem ao *i-Educ* demonstram que a Prefeitura não aplicou nenhum programa de avaliação do rendimento escolar no exercício, não apurou a quantidade de crianças que necessitavam vagas em creches, pré-escolas ou no ensino fundamental, não possuía levantamento sobre a distorção entre idades e séries nos anos iniciais do Ensino Fundamental, nem um programa de desenvolvimento das competências de leitura e escrita.

O oferecimento de vagas em tempo integral se limitou a 270 nos primeiros anos e 120 no ensino infantil, constatando-se que inexistia acompanhamento sobre as rotas e o tempo de viagem do transporte escolar e que ocorreram divergências no cardápio da merenda escolar.

Essas questões militam contra o adequado desenvolvimento das metas previstas pelo Plano Nacional de Educação de 2014/2024:

Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE

Meta 2: universalizar o ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE.

Meta 5: alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º (terceiro) ano do ensino fundamental.

Meta 6: oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos(as) alunos(as) da educação básica.

Meta 7: fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o Ideb: 6,0 nos anos iniciais do ensino fundamental; 5,5 nos anos finais do ensino fundamental; 5,2 no ensino médio.

⁵ <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Tais situações reclamam rigoroso e imediato ajuste do gestor na condução das políticas públicas educacionais, lembrando que o ideal e desejável é que possam ser corrigidos eventuais apontamentos e alcançados resultados positivos, o que não implica, necessariamente, na elevação nominal dos gastos – mas, sobretudo, na busca pela sua qualidade, calcada na ação transparente e responsável.

c) Na saúde, através do ***i-Saúde***, o índice IEGM alcançado foi “**C+**”, regredindo uma posição no comparativo com o ano anterior.

Com uma população de 18.761 habitantes, o Município investiu R\$ 735,07 *per capita* em políticas relacionadas à saúde, o que representa um incremento de 6,79% em face do exercício anterior (2015 = R\$ 688,34), mas um dispêndio 19,49% menor do que o verificado em sua Região Administrativa (Campinas = R\$ 913,12 *por habitante*).

As respostas fornecidas pela Origem ao *i-Saúde* indicam que o Município não oferece recursos da tecnologia da informação para a marcação de consultas à distância, não instituiu controle de ponto de seus médicos, os quais permanecem nas UBS's apenas para as consultas agendadas, e não realizou ações de conscientização sobre a saúde bucal nas escolas, nem sobre o aleitamento materno.

Ademais, uma das quatro UBS's existentes na localidade carecia de obras e reparos de infraestrutura, sendo que nenhuma delas dispunha de AVCB ou alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária. Na mesma direção, não foi implantado o serviço de Ouvidoria em Saúde nem o componente municipal do Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica.

São questões que demandam a adoção de medidas corretivas, o que será verificado nas próximas fiscalizações *in loco*.

d) O Município obteve nota **C – Baixo nível de adequação** para o indicador *i-Amb*, denotando pouco apego às questões relacionadas ao meio ambiente.

É assim porque a Prefeitura não elaborou um plano de contingenciamento para os períodos de estiagem, nem para o fornecimento emergencial de água à população, às escolas e às UBS's em caso de escassez; não existe uma estrutura organizacional para lidar com os assuntos ambientais; não foi providenciada habilitação junto ao CONSEMA para licenciar os empreendimentos de impacto local; não existe um programa para promover a melhoria contínua da qualidade ambiental; e não foi implementada a coleta seletiva de resíduos.

Tal quadro merece atenção imediata por parte das autoridades públicas, lembrando que o descaso com o meio ambiente impacta diretamente na vida cotidiana dos cidadãos e, reflexamente, nas ações de saúde pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



e) Ante a nota atribuída ao indicador *i-Gov-TI* nos dois últimos exercícios (*C – Baixo índice de adequação*), o Município rever a condução de suas políticas públicas afetas à tecnologia de informação e à transparência.

Sobre o tema, observo que Município foi selecionado para a realização da **3ª Fiscalização Ordenada do Exercício de 2016 – Transparência**, cujo relatório analítico foi anexado no evento 17.40, apurando-se, no curso do próprio exercício, algumas ocorrências que destoavam da legislação regedora da matéria.

Por ocasião da inspeção ordinária, realizada já no curso de 2017, a equipe da UR-19 cotejou aqueles primeiros apontamentos com as medidas saneadoras realizadas pela Origem, verificando que permaneciam a falta de regulamentação do Serviço de Informação ao Cidadão, a ausência de indicações os canais eletrônicos ou telefônicos de contato com o Órgão e a inexistência de relatórios estatísticos de atendimentos realizados pelo SIC.

Tampouco havia sido implantado o Serviço de Ouvidoria, não estando descrito no *site* o registro de competências e estrutura organizacional do ente, nem disponibilizados o PPA, a LDO, a LOA e a prestação de contas do exercício anterior.

Caberá ao Executivo, assim, ampliar o acesso às informações de interesse público, em atendimento à legislação que rege a matéria, devendo a fiscalização confirmar as medidas saneadoras informadas pela defesa.

III – Há um grupo de apontamentos que também indicam a necessidade de recomendar-se à Administração para que proceda a correção imediata, o que deverá ser avaliado em próxima inspeção.

A autorização genérica inserida na LOA para alterações orçamentárias deve primar pela razoabilidade e margear a inflação projetada para o período, como corolário da gestão planejada e transparente almejada pela Lei Fiscal.

Deve a Prefeitura adotar providências corretivas em face das desconformidades apuradas pelo seu Sistema de Controle Interno, dando materialidade ao comando dos artigos 31 e 74 da Carta da República e valendo-se dos subsídios fornecidos para orientar a atuação do gestor.

Cumpre-lhe, ademais, solucionar os Restos a Pagar Processados de exercícios anteriores e pendentes de pagamentos, os quais representam preterição à cronologia das exigibilidades, conforme leciona a cartilha desta Corte “O Tribunal e a Gestão Financeira dos Prefeitos”.

A Lei Federal nº 8.666/93 estabelece que as obras e serviços apenas poderão ser licitados após a elaboração de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de seus custos unitários (*inciso II do § 2º do art. 7º*),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



devendo-se maximizar a competitividade através da divisão do objeto em parcelas que se mostrem técnica e economicamente viáveis (§ 1º do art. 23).

Não obstante, as falhas registradas no laudo de inspeção podem ser excepcionalmente relevadas, tendo em vista a participação efetiva de seis interessados no Pregão Presencial nº 08/2016, sem prejuízo de se recomendar a fiel observância da legislação em seus próximos editais e, também, o entendimento jurisprudencial desta Casa sobre a contratação de shows artísticos.

Os esclarecimentos a respeito da arrecadação da CIP podem ser acolhidos, haja vista que sua instituição ocorreu apenas no mês de dezembro, determinando-se à fiscalização que verifique a efetiva cobrança dos valores em seu próximo roteiro *in loco*.

Alerto, por fim, para a necessidade de encaminhamento tempestivo e fidedigno de dados ao Sistema AUDESP, bem como para o cumprimento das recomendações pretéritas desta Casa, lembrando que a inobservância sistemática das determinações poderá inquinar os futuros demonstrativos.

IV – Em que pesem os pontos até então destacados, as contas restaram comprometidas pelo mau desempenho dos resultados econômico-financeiros e por falhas no âmbito dos encargos sociais.

Isso porque a Prefeitura encerrou o exercício com déficit da execução orçamentária da ordem de R\$ 2.537.098,02, equivalente a 5,43% das receitas arrecadadas, o qual não encontrou amparo em superávit financeiro do ano anterior (*Resultado Financeiro de 2015 = Negativo em 1.187.909,13*). Tudo isso, a despeito de um excesso na arrecadação da receita, da ordem de R\$ 4.043.815,05 (9,48% do inicialmente previsto) e dos dois alertas emitidas pelo Sistema AUDESP quanto a um possível descompasso entre ingressos e dispêndios.

Adicionalmente, a fiscalização apurou inconsistências nos saldos de disponibilidades registrados no Balanço Patrimonial da Origem, decorrentes de pendências nas conciliações bancárias, algumas delas superiores a um ano e com valores de até R\$ 118 mil, as quais prejudicaram a fidedignidade das movimentações financeiras de caixa e bancos e afrontaram os princípios da oportunidade e da evidenciação contábil.

Assim, após a realização de ajustes que foram avalizados pelo setor econômico de ATJ, o déficit financeiro ao final do período alcançou R\$ 4.238.590,75, representando mais de 30 dias da RCL Municipal⁶ e extrapolando a margem admitida pela jurisprudência desta Corte.

⁶ RCL de 2016 = R\$ 45.867.024,75. Um duodécimo = R\$ 3.822.252,06



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Razões defensórias, embora acompanhadas da documentação dos eventos 84.5 a 84.8, não conseguiram descaracterizar a ocorrência, já que a alegada existência de empenhos já pagos e não baixados subverteu as fases de liquidação e pagamento previstas na Lei Federal nº 4.320/1964, carecendo o ajuste pretendido do necessário suporte probatório.

Ressalto, ademais, que a necessidade de aprimoramento das conciliações bancárias já foi objeto de recomendação nos exercícios de 2013 (TC-2132/026/13) e 2014 (TC-605/026/14), sendo que o voto proferido sobre as contas do ano de 2015 acolheu ajustes análogos aos aqui adotados:

O déficit orçamentário elevou o resultado negativo financeiro existente, atingindo a importância de R\$ 3.685.535,19, após os ajustes procedidos pela Fiscalização. Vale dizer que tal valor reflete uma posição aproximada, uma vez que o Município não havia regularizado a conciliação bancária dos exercícios de 2014 e 2015, até o momento da inspeção "in loco", comprometendo, desse modo, a fiel apuração dos demonstrativos, em detrimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil. (Processo TC-2697/026/15. Contas Anuais do Exercício de 2015 da Prefeitura Municipal de Engenheiro Coelho. Parecer Prévio da 1ª Câmara, em sessão de 21/11/2017. Relator Substituto de Conselheiro Dr. Josué Romero. DOE de 09/12/2017. Em fase de reexame)

Também negativa a situação da Dívida de Curto Prazo, que apresentou crescimento de 18,73%, deixando o Executivo em situação de profunda iliquidez para enfrentar seus compromissos mais imediatos (índice de 0,36). Veja-se, nesse sentido, que o ente dispunha de pouco mais de R\$ 2,4 milhões em recursos financeiros para honrar saldo superior a R\$ 5,4 milhões em Restos a Pagar Processados, que representam compromissos líquidos e certos em favor de seus credores.

Registro que o déficit dos resultados contábeis também fundamentou a emissão de parecer desfavorável no exercício anterior.

Somo ao panorama desfavorável a falta de recolhimento dos encargos devidos ao INSS nos meses de janeiro, fevereiro, julho e setembro a dezembro, voltando o ente a negligenciar o adimplemento das obrigações tributárias devidas à autarquia federal, não se comprovando a celebração de acordo de parcelamento nem no exercício em debate, nem durante o ano de 2017.

Ante o exposto, acompanho as manifestações de ATJ, sua Chefia e MPC e voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **ENGENHEIRO COELHO, exercício de 2016**, excetuando os atos, porventura, pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Aprimore os registros contábeis das despesas do FUNDEB, evitando a realização de empenhos superiores aos recursos efetivamente recebidos;
- Honre os compromissos financeiros assumidos junto ao Governo Estadual na municipalização do Ensino Básico;
- Recolha tempestivamente os encargos sociais devidos, cumprindo com os termos dos Acordos de Parcelamento firmados;
- Respeite as vedações impostas pelo Parágrafo Único do art. 22 da LRF enquanto perdurar a superação do limite prudencial;
- Melhore a qualidade dos serviços educacionais oferecidos, com vistas a atingir as notas do IDEB;
- Corrija as desconformidades apontadas pelo *i-Educ*, *i-Saúde*, *i-Amb* e *i-Gov-TI*, majorando o desempenho geral do IEGM;
- Milite pela materialização das metas do Plano Nacional de Educação;
- Garanta o amplo acesso às informações de interesse público previstas na legislação da Transparência;
- Limite a autorização para créditos adicionais à inflação projetada para o período;
- Adote providências em face dos desacertos relatados pelo Controle Interno;
- Quite os Restos a Pagar Processados de anos anteriores;
- Observe com rigor as disposições da Lei Federal nº 8.666/93 e a jurisprudência desta Corte;
- Produza resultados orçamentários e financeiros positivos, melhorando a situação de liquidez do ente;
- Saneie as inconsistências nas Conciliações Bancárias, garantindo a fidedignidade dos registros contábeis;
- Encaminhe dados tempestivos e fidedignos ao Sistema AUDESP;
- Cumpra com as determinações e recomendações pretéritas desta Corte.

O expediente eTC-5774.989.17-2, que subsidiou a análise dos demonstrativos, deverá permanecer arquivado.

A fiscalização deverá verificar o cumprimento das recomendações e determinações aqui expedidas, especialmente em relação à disponibilidade de informações da Transparência e ao recolhimento da CIP.

Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, **arquivem-se os autos**.